



**CAICÓ ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA**

**Kelly Maria Medeiros do Nascimento – OAB/RN 7.469**

Avenida André Sales, 130 – Paulo VI – Caico/RN – CEP.: 59300-000

Próximo a Unidade Hospitalar Regional do Seridó – SESP

E-mails: [caicodpvat@hotmail.com](mailto:caicodpvat@hotmail.com) e [caicoseguros@gmail.com](mailto:caicoseguros@gmail.com)

Fones: (84) 3417-2265; 99801-5199 e 98887-0543

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA COMARCA DE JUCURUTÚ/RN**

**- JUSTIÇA GRATUITA-**

Processo: 0100337.09.2017.8.20.0118.

Exeqüente: **Pedro Jorge Neto.**

Executada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Pedro Jorge Neto**, já devidamente qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe, AÇÃO DE COBRANÇA – INVALIDEZ/COMPLEMENTO, que promove em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

**DA SENTENÇA:**

O (A) Exeqüente ajuizou Ação de cobrança de Seguro DPVAT por Invalidez/Complemento, em face de seguradora acima citada, junto a este Douto Juízo, sendo o mesmo ao final, julgada procedente em parte, senão vejamos o dispositivo da r. sentença:

**“III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, prima facie, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015 e no art. 3º da lei 6.194/74 e seu anexo, com a redação dada pela Lei n. 11.945/09, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento. Considerando o disposto no nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC e a ocorrência de sucumbência recíproca no caso, na forma do art. 86 do CPC, arbitro o pagamento de honorários de advocacícios de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo que destes 50% (cinquenta por cento) será suportado pela parte requerente e 50% (cinquenta por cento) pela parte requerida. Diante da gratuidade da justiça deferida, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte beneficiária ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3º, do Código de**



Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora, por seu advogado, para querendo, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo, nada sendo requerido, arquive-se o processo, sem prejuízo do seu posterior desarquivamento, caso haja requerimento. Uma vez postulado o cumprimento da sentença, intime-se a seguradora-ré, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário do montante referente à condenação, sob pena de não o fazendo no prazo, incidir a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o débito e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Expedientes Necessário. Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se. Cumpra-se Jucurutu/RN, 27 de novembro de 2018. Mark Clark Santiago Andrade - Juiz de Direito". Negrito nosso.

### **DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO:**

De acordo com os valores destacados no *decisum*, chegamos ao seguinte valor:

#### **Cálculo de atualização monetária**

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 6.750,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	21/2/2016 a 1/2/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	29/11/2017 a 21/3/2019	
Honorários (%)	5 %	

  

Dados calculados		
Fator de correção do período	1076 dias	1,105207
Percentual correspondente	1076 dias	10,520700 %
Valor corrigido para 1/2/2019	(=)	R\$ 7.460,15
Juros(477 dias-15,90000%)	(+)	R\$ 1.186,16
Sub Total	(=)	R\$ 8.646,31
Honorários (5%)	(+)	R\$ 432,32
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 9.078,63</b>

#### **-DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FASE EXECUTÓRIA**

Deve ser observado que o NCPC enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

*Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela controversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a*



*requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.*

**§ 1º** *Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*

No âmbito do **Cumprimento de Sentença**, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, prescreve que quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa acrescida de mais 10% de honorários de advogado.

Diante de todos os argumentos antes citados, na fase de cumprimento de sentença, pode-se asseverar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios nesta fase satisfativa do direito tutelado judicialmente.

#### **- DO REQUERIMENTO**

Pelo Exposto, requer-se:

1- O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;

2 - A intimação da Executada, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente corrigido de **R\$ 9.078,63 (Nove mil e setenta e oito reais e sessenta e três centavos)**;

3 - Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários sucumbenciais de 10%, na forma do art. 523, §1º, CPC;

4 - Bem como, requer-se, também, que seja realizada penhora online nas contas bancárias em nome da Executada, para satisfação total do crédito (art. 854, CPC).

5 – Por derradeiro, requer os benefícios da Justiça Gratuita, pelo exequente ser pobre na forma da Lei.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Caicó-RN, 11 de Março de 2019.



**Kelly Maria Medeiros do Nascimento**  
**OAB/RN 7.469**

4



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 21/03/2019 16:46:20  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032116444079300000039616158>  
Número do documento: 19032116444079300000039616158

Num. 40951067 - Pág. 4

21/03/2019 16:27

Procuração

Tipo de documento: Procuração

Descrição do documento: Procuração

Id: 40951097

Data da assinatura: 21/03/2019

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.